



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004787-50.2024.8.04.0000

Suscitante : Excelentíssimo Juiz Bruno Rafael Orsi - Juiz de Direito da Comarca de Humaitá/AM

Suscitado : Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Relatora : Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Excelentíssimo Juiz Bruno Rafael Orsi - Juiz de Direito da Comarca de Humaitá/AM, através do Ofício de fls. 1/2, em que informa a existência de diversas demandas judiciais que tem como causa de pedir a venda de celulares da marca "Apple" sem o respectivo carregador.

Assim, requer o processamento do referido incidente para que seja fixado entendimento uniforme acerca da existência ou não de danos na prática da venda de tais aparelhos sem carregador.

Por meio do despacho de fls. 275/276 foi determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para que fosse verificado eventual afetação da matéria ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC informou que *"não encontramos nenhuma afetação de recurso para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

definição de tese, nem tampouco tese fixada em precedente vinculante relacionada à questão de direito objeto do presente incidente, qual seja: "se há, ou não danos morais na prática da venda de celular sem carregador".

Ainda, nas informações de fls. 281/282, relatou que *"quanto ao procedimento a ser adotado para o presente incidente, cumpre frisar o entendimento do STJ no sentido de haver necessidade de um processo em andamento a fim de conduzir o incidente, conforme consta do AREsp 1470017/SP."*

No primordial, é o sucinto relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; bem como não existir afetação de recurso pelos tribunais superiores para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, conforme se extrai do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Além disso, nos termos do artigo 978, parágrafo único, do supracitado diploma legal, *"o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente"*.

Assim, entende-se que, para além dos requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, **o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser suscitado quando estiver pendente de julgamento recurso, remessa necessária ou processo de competência originária a ser apreciado em segunda instância.**

Portanto, **não se admite a instauração autônoma de um incidente processual com vistas a fixar tese jurídica genérica, sem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

correlação com casos concretos específicos.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR. III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR. IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. **VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** VII - Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.470.017/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019.)" (g.n.)

Igualmente:

"FASE DE ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5379367-61.2022.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA ÓRGÃO ESPECIAL AUTOR: RAFANY DISTRIBUIDORA LTDA. INTERESSADO: ESTADO DE GOIÁS RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: FASE DE ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. CAUSA PILOTO JULGADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. 1- O art. 978 do CPC é inconteste ao prever a necessidade de pendência de julgamento de mérito da causa piloto para admissão de IRDR. 2- A admissão do IRDR depois de julgado o mérito do recurso ou da ação redundaria no uso do incidente como verdadeiro sucedâneo recursal. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJ-GO 5379367-61.2022.8.09.0051, Relator: DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 14/12/2022)" (g.n.)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – **AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – INCIDENTE SUSCITADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE INDICADO COMO CAUSA-PILO – INCIDENTE NÃO ADMITIDO. Em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

conformidade com a orientação doutrinária e jurisprudencial, os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão previstos nos arts. 976 e 978, parágrafo único, do CPC: (i) existência de efetiva repetição de processos; (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (iii) a controvérsia ser unicamente de direito, e (iv) **existência de causa pendente no Tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de um deles conduz à inadmissibilidade do incidente. Diante do julgamento do recurso indicado como causa-piloto antes da propositura do presente incidente, forçoso reconhecer a sua inadmissibilidade. Incidente não admitido.** (TJ-MS - Petição Cível: 1402374-57.2024.8.12.0000 Bandeirantes, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 25/03/2024, Seção Especial - Cível, Data de Publicação: 26/03/2024)" (g.n.)

Logo, faz-se necessário reconhecer a inadmissibilidade do presente incidente.

Por tudo quanto exposto, **não conhece-se do pedido.**

Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo recursal sem irresignação, archive-se.

À Secretaria para as providências legais subsequentes.

Desembargadora Relatora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.